

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXIX

FLORIANÓPOLIS, 25 DE MARÇO DE 2020

NÚMERO 7.604

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Mauro de Nadal
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Laércio Schuster
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Altair Silva
3º SECRETÁRIO

Nilso Berlanda
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Paulinha

Vice-Líder: Coronel Mocellin

PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

MOVIMENTO

DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Líder: Luiz Fernando Vampiro

PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Líder: Sargento Lima

PARTIDO LIBERAL

Líder: Ivan Naatz

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus

Vice-Líder: Marcos Vieira

Lideranças dos Partidos

que compõem o Bloco:

PSD

PDT

Kennedy Nunes

Paulinha

PSDB

PSC

Marcos Vieira

Jair Miotto

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO NOVO

Líder: Bruno Souza

BLOCO PARLAMENTAR

Líder: Nazareno Martins

Vice-Líder: José Milton Scheffer

Lideranças dos Partidos

que compõem o Bloco:

PP

PSB

João Amin Nazareno Martins

REPUBLICANOS

Sergio Motta

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente

Kennedy Nunes

Paulinha

Fabiano da Luz

Luiz Fernando Vampiro

Ivan Naatz

João Amin

Ana Campagnolo

Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente

Maurício Eskudlark - Vice-Presidente

Kennedy Nunes

Ismael dos Santos

Luciane Carminatti

Jerry Comper

Ivan Naatz

Nazareno Martins

Jessé Lopes

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente

Marcos Vieira - Vice-Presidente

Marlene Fengler

Luciane Carminatti

Jerry Comper

Romildo Titon

Ricardo Alba

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente

Paulinha - Vice-Presidente

Anna Carolina

Neodi Saretta

Volnei Weber

Luiz Fernando Vampiro

Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha - Presidente

Marcos Vieira - Vice-Presidente

Fabiano da Luz

Moacir Sopelsa

Volnei Weber

João Amin

Nazareno Martins

Sargento Lima

Marcus Machado

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

José Milton Scheffer - Presidente

Anna Carolina

Marlene Fengler

Luciane Carminatti

Valdir Cobalchini

Fernando Krelling

Jessé Lopes

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente

Neodi Saretta - Vice-Presidente

Kennedy Nunes

Jair Miotto

Ada De Luca

Ivan Naatz

Felipe Estevão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente

Luciane Carminatti - Vice-Presidente

Milton Hobus

Fernando Krelling

Jerry Comper

Bruno Souza

José Milton Scheffer

Sargento Lima

Marcus Machado

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente

Moacir Sopelsa - Vice-Presidente

Marlene Fengler

Marcos Vieira

Neodi Saretta

Volnei Weber

Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente

Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente

Marcos Vieira

Luciane Carminatti

Ada De Luca

Bruno Souza

Felipe Estevão

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente

Fabiano da Luz - Vice-Presidente

Anna Carolina

Jair Miotto

Luiz Fernando Vampiro

Romildo Titon

Marcus Machado

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente

Fabiano da Luz - Vice-Presidente

Marlene Fengler

Milton Hobus

Moacir Sopelsa

Bruno Souza

Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente

Fabiano da Luz - Vice-Presidente

Marlene Fengler

Anna Carolina

Luiz Fernando Vampiro

Romildo Titon

Sergio Motta

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente

Coronel Mocellin - Vice-Presidente

Kennedy Nunes

Fabiano da Luz

Jerry Comper

Volnei Weber

Nazareno Martins

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente

Paulinha - Vice-Presidente

Milton Hobus

Fabiano da Luz

Valdir Cobalchini

Ada De Luca

Bruno Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente

Valdir Cobalchini - Vice-Presidente

Ismael dos Santos

Paulinha

Fernando Krelling

Nazareno Martins

Ana Campagnolo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Marcus Machado - Presidente

Kennedy Nunes - Vice-Presidente

Jair Miotto

Neodi Saretta

Moacir Sopelsa

Romildo Titon

Bruno Souza

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente

Anna Carolina

Ismael dos Santos

Valdir Cobalchini

Ada De Luca

José Milton Scheffer

Coronel Mocellin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente

Valdir Cobalchini - Vice-Presidente

Ismael dos Santos

Jair Miotto

Paulinha

Romildo Titon

Ana Campagnolo

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente

Fernando Krelling - Vice-Presidente

Jair Miotto

Luciane Carminatti

Ada De Luca

Sergio Motta

Sargento Lima

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente

Paulinha - Vice-Presidente

Kennedy Nunes

Fabiano da Luz

Neodi Saretta

Moacir Sopelsa

João Amin

Ricardo Alba

| | | |
|---|--|--|
| <p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p> | <p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 8 PÁGINAS</p> | <p>ÍNDICE</p> <p>Atos da Mesa Atos da Mesa 2</p> <p>Publicações Diversas Projetos de Lei 3 Proposta de Sustação de Ato... 4 Redações Finais 6</p> |
|---|--|--|

ATOS DA MESA

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 127, de 25 de março de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR o servidor **DIEGO VIEIRA DE SOUZA**, matrícula nº 6302, da função de Gerente de Redes Sociais, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 17 de março de 2020 (DCS - Gerência de Redes Sociais).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

* * *

ATO DA MESA Nº 128, de 25 de março de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR o servidor **RONY ALVES DE RAMOS**, matrícula nº 7176, da função de Assessoria Técnica-administrativa - Apoio Operacional, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 17 de março de 2020 (DCS - Coordenadoria de Rádio).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

* * *

ATO DA MESA Nº 129, de 25 de março de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007, e convalidada*

pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, c/c L.C. nº 739/2019, c/c L.C. nº 759, de 28 de janeiro de 2020,

Art. 1º DESIGNAR o servidor **RONY ALVES DE RAMOS**, matrícula nº 7176, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a função de Gerente de Redes Sociais, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 17 de março de 2020 (DCS - Gerência de Redes Sociais).

Art. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de função de confiança, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

* * *

ATO DA MESA Nº 130, de 25 de março de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, c/c L.C. nº 739/2019, c/c L.C. nº 759, de 28 de janeiro de 2020,*

Art. 1º DESIGNAR o servidor **MARIO CECETTO MACHADO PACHECO**, matrícula nº 6300, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a função de Assessoria Técnica-administrativa - Apoio Operacional, código PL/FC-2 do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 17 de março de 2020 (DCS - Coordenadoria de Rádio).

Art. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de função de confiança, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

* * *

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 067/2020

Dispõe sobre reverter o recurso destinado a pagar a dívida, referente ao ano de 2020, do estado de Santa Catarina com o governo federal, para fomentar o fundo de apoio ao combate à pandemia do novo "coronavírus" - COVID-19, em Santa Catarina.

Art. 1º Fica autorizado o Governo do Estado Santa Catarina a reverter o recurso destinado a efetuar o pagamento da dívida com o Governo Federal, deste ano de 2020, para o fundo de apoio ao combate à pandemia do novo "coronavírus" - COVID-19, em Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira

Lido no Expediente

Sessão de 24/03/20

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresento tem o condão de fomentar o Fundo de combate à pandemia instalada em razão do novo coronavírus - Covid-19, tendo em vista a situação pelo qual o mundo atravessa, sendo imprescindível, neste momento, constituir ações que possibilitem o governo catarinense coibir, tendo estrutura para combater e evitar a propagação da referida moléstia.

O objetivo agora, em união de esforços com o governo federal, é resguardar os catarinenses e contribuir com o todo, fazendo com que o estado dê o suporte necessário para a população neste momento delicado e urgente.

Os dados são alarmantes e não podemos duvidar de qualquer estratégia para confrontar o coronavírus - COVID-19 neste momento, ante o exposto, conto com a aprovação do presente projeto de Lei pelos nobres pares.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira

* * *

PROJETO DE LEI Nº 068/2020

Dispõe sobre isenção de alíquotas do Imposto sobre Mercadorias e Serviços - ICMS sobre insumos específicos, como medida de precaução em razão da pandemia estabelecida pelo novo "coronavírus" - COVID-19, no estado de Santa Catarina.

Art. 1º Ficam isentos da incidência de alíquota do Imposto sobre Mercadorias e Serviços - ICMS, pelo período de vigência recomendado pela Organização Mundial de Saúde, em razão da pandemia do novo "coronavírus" - COVID-19, no estado de Santa Catarina, os seguintes produtos:

I - álcool em gel (NCM 2207.20.1);

II - insumos para fabricar álcool gel, exceto o consumo de energia elétrica utilizada em sua produção e as embalagens utilizadas no acondicionamento do produto final;

III - luvas médicas (NCM 9020.00);

IV - hipoclorito de sódio 5% (NCM 2828.90.11);

VI - álcool 70% (2208.30.90).

Art. 2º Fica autorizado o poder executivo conceder a isenção de alíquota do Imposto sobre Mercadorias e Serviços - ICMS, conforme artigo anterior na hipótese de aprovação da medida em convênio por parte do Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira

Lido no Expediente

Sessão de 24/03/20

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei ao isentar os referidos produtos elencados nos incisos do artigo 1º, visa tornar mais fácil o acesso da população catarinense aos produtos para tentar evitar o contágio com a pandemia de COVID - 19, "coronavírus", bem como tornar habitual assepsia para combater a disseminação da pandemia. A situação pelo qual o mundo atravessa é bastante delicada e o Estado de Santa Catarina quer fazer diferença nessa luta para combater a propagação da referida moléstia.

O momento é de urgência e com responsabilidade que cabe este parlamento, tomar medidas rápidas que consigam amenizar a os riscos de contaminação por parte da população catarinense.

O objetivo agora, em união de esforços com o governo federal, é resguardar os catarinenses e contribuir com o todo, fazendo a nossa parte com ações que permitam resguardar de todas as formas no combate deste vírus.

Os dados são alarmantes e não podemos duvidar de qualquer estratégia para confrontar o coronavírus - COVID-19 neste momento, ante o exposto, conto com a aprovação do presente projeto pelos nobres pares.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira

* * *

PROJETO DE LEI Nº 069/2020

Suspende até o dia 31 de dezembro de 2020 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense.

Art. 1º Fica suspensa até o dia 31 de dezembro de 2020, a contar de 1º de março de 2020, a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense, garantindo-se aos hospitais os repasses dos valores financeiros, na sua integralidade.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* aos hospitais filantrópicos, aos hospitais municipais e às clínicas de hemodiálise não enquadrados na política hospitalar catarinense.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado José Milton Scheffer

Lido no Expediente

Sessão de 24/03/20

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta objetiva suspender até o dia 31 de dezembro de 2020, a contar de 1º de março de 2020, a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense.

Segundo dados ofertados pela Associação dos Hospitais de Santa Catarina (AHESC), que faz parte da Federação Brasileira de Hospitais (FBH), temos, atualmente, 172 hospitais com produção ambulatorial e hospitalar no Estado.

Entretanto, em razão da pandemia do COVID-19, temos como consequência a não operacionalização de eventuais serviços pactuados, gerando, assim, cortes financeiros, tendo em vista a necessidade de migração dos esforços operacionais e assistenciais para o combate ao COVID-19.

Verifica-se, por exemplo, que em Santa Catarina as cirurgias eletivas foram canceladas pelo gestor público e, em âmbito local, pelo atendimento prioritário às emergências decorrentes do Coronavírus, razão pela qual os quantitativos contratualizados junto ao Sistema Único de Saúde não têm mais condições de ser cumpridos dentro do novo cenário de exceção.

As avaliações do cumprimento das metas quantitativas e qualitativas dos contratos impactam nos repasses dos valores financeiros contratualizados. É importante garantir, por instrumento legal, que tais repasses para os HOSPITAIS e CLÍNICAS DE HEMODIÁLISE - que se destacam por atender a pacientes imunocomprometidos - sejam efetuados em sua integralidade (componentes da programação orçamentária pré e o pós-fixado), nesse período que exigirá o máximo de condições de trabalho dos prestadores de serviços ao SUS.

Por todas as razões expostas, pugno por urgência na tramitação do presente e conto com o apoio de todos os Senhores Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado José Milton Scheffer

* * *

PROJETO DE LEI Nº 070/2020

Ficam suspensas as cobranças de débitos de contribuintes que aderiram o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal (PREFIS) no Estado de Santa Catarina até 31 de dezembro de 2020, devido à crise causada pelo Covid-19.

Art. 1º Ficam suspensas as cobranças de débitos de contribuintes que aderiram o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal (PREFIS) no Estado de Santa Catarina até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Deputado Marcius Machado

Lido no Expediente
Sessão de 24/03/20

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências este Projeto de Lei, de caráter urgente, objetivando nesse momento de crise mundial causado pelo Covid-19 diminuir o impacto financeiro gerado na vida dos contribuintes catarinenses que aderiram ao Programa Catarinense de Recuperação Fiscal (PREFIS), vez que estão sofrendo amargamente os efeitos da queda da economia, pois se antes já era difícil efetuar o pagamento dos tributos estaduais atrasados, parcelados pelo programa, imagina agora com uma economia parada, com as empresas fechadas, com pagamento de salários incertos, com lucros reduzidos ou até mesmo paralisados.

Nesse sentido, diante da grave situação econômica global, e, principalmente a que o nosso país vem sofrendo com a crise gerada pela pandemia do Coronavírus-Covid-19 é imprescindível à suspensão do Programa Catarinense de Recuperação Fiscal (PREFIS) até 31 de dezembro de 2020, já que estimativas apontam que os patamares menores de infectados ocorrerão em setembro.

Sendo assim, peço aos meus Pares a aprovação deste respectivo Projeto de Lei.

Deputado Marcius Machado

* * *

PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO**PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO 001/2020**

Susta a eficácia de dispositivos do RICMS-SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 2001 enquanto durar o encerramento compulsório das atividades econômicas.

Art. 1º - Fica suspensa a eficácia do Art. 53 do RICMS-SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 2001, perante os sujeitos passivos cuja atividade econômica fora suspensa em decorrência dos Decretos do Poder Executivo nº 509, nº 515, e nº 525 de 2020, ou daqueles que vierem substituí-los.

Art. 2º - Fica suspenso o prazo do Art. 60 do RICMS-SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 2001, em decorrência dos Decretos do Poder Executivo nº 509, nº 515, e nº 525 de 2020, ou daqueles que vierem substituí-los.

Parágrafo único. A suspensão do prazo perdurará por 60 dias após o fim da decretação de emergência.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se os efeitos à 18 de março de 2020.

Sala das Sessões,
Deputado Bruno Souza

Lido no Expediente
Sessão de 24/03/20

JUSTIFICATIVA

Com fundamento no Art. 40, VI, C/C Art. 48, VII, ambos da Constituição do Estado de Santa Catarina, submeto à apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de Decreto Legislativo, que objetiva a suspensão de obrigações tributárias enquanto perdurarem as medidas proibição de atividades econômicas no Estado de Santa Catarina, em virtude da Pandemia de Coronavírus.

Preliminarmente - do Regime Especial de Tramitação

Inicialmente, cabe salientar que a Proposta de Sustação de Ato possui trâmite especial, fazendo incidir os Arts. 334 e 335, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina:

Art. 334. A proposta de sustação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que, no caso de acolhimento, abrirá prazo de 10 (dez) dias para que o Chefe do Poder Executivo defenda junto à Comissão a validade do ato impugnado, contados da data do ofício do Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 1º Conhecidas as razões do Poder Executivo, a Comissão de Constituição e Justiça deliberará na forma regimental.

§ 2º Se a Comissão deliberar pela procedência da impugnação, encaminhará à Mesa projeto de decreto legislativo, propondo a sustação do ato impugnado, que será incluído na Pauta e na Ordem do Dia da Sessão subsequente.

Dessa maneira, a tramitação abreviada é a medida que se impõe.

Da Regimentalidade

Conforme Art. 333, do Regimento interno, é de competência de Deputado ou Comissão Permanente a proposta de sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem seu poder regulamentar. Estando o subscritor autorizado a fazê-lo, não há como falar em violação regimental.

Da Iniciativa

Tratando-se de remédio próprio do sistema de *checks and balances* - freios e contrapesos da ordem Constitucional e Democrática para verificação de atos do poder executivo, sua edição jamais poderia estar reservada àquele poder sob pena de violação da lógica.

Dessa maneira, restaram o Judiciário, regido pela inércia da jurisdição, e o Legislativo, este último Constitucionalmente autorizado para tal. Nesse sentido, vem a Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

O dispositivo Constitucional combinado com o citado Art. 334 do Regimento Interno, deixam evidente a regularidade formal da proposta.

Da Forma

A sustação de ato, conforme proposta, assume duas formas distintas: A primeira, *sui generis*, é submetida à Comissão de Constituição e Justiça para deliberação. Aprovada, é convertida em proposição, na forma de Projeto de Decreto Legislativo.

Atendido o Art. 334, RIALESC, inexistente vício de forma na proposta de sustação de ato em discussão.

Da Matéria

Para a regulamentação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, o Poder Executivo editou o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS-SC), através do Decreto 2.870/2001, que estipula regras para apuração e pagamento do tributo, constantes nos Art. 53 e 60, respectivamente.

Já recentemente, diante da pandemia de Coronavírus, o Governador do Estado de Santa Catarina editou decretos com fortes restrições à atividade econômica com vistas a reduzir a disseminação da enfermidade COVID-19.

Os três decretos citados, isoladamente, não extrapolam o poder regulamentar. Entretanto, analisando a sistemática do ordenamento jurídico, e considerando que os efeitos de uma norma não estão isolados e alheios às demais, mas compõem um complexo emaranhado de balizamento dos atos do cidadão, passa-se a notar a arbitrariedade no exercício da regulamentação, como se verá a seguir.

Da violação do princípio da livre iniciativa, Parágrafo Único do Art. 170, da Constituição Federal

A ordem Constitucional estabelece que é livre a todos o exercício de qualquer atividade econômica, atendido os critérios legais. Nesse sentido, é de se ponderar que caso a atividade seja restringida pelo ordenamento, deva estar suficientemente fundamentada, ou, em caso de interrupção parcial, calçada em medidas que possibilitem a sua retomada de maneira indolor, valorizando os benefícios sociais da atividade econômica.

Não é o que foi feito, se analisados em conjunto os decretos. Os atores da atividade econômica foram duramente penalizados ao ter seu direito fundamental impedido, sem qualquer tipo de contraprestação por parte do Estado de Santa Catarina. É evidente que o poder regulamentar não inclui o impedimento, por ato unilateral de garantia Constitucional.

Da violação do princípio da capacidade contributiva do Art. 145, § 1º

A ordem tributária é balizada pelo princípio Constitucional da capacidade contributiva, isto é, os impostos estão vinculados às condições econômicas e pessoais do sujeito passivo.

Ora, ao editar os Decretos nº 509 e 515/2020, o Poder Executivo alterou substancialmente as condições econômicas e pessoais do sujeito passivo do imposto, que está proibido de exercer sua atividade. No entanto, nada fez para ajustar nas obrigações tributárias esta modificação substancial da capacidade contributiva.

Venire contra factum proprium

As relações sociais são pautadas pelo exercício da boa-fé, para tal, surgem as vedações ao comportamento contraditório, como expresso pelo brocardo latino *venire contra factum proprium*.

Tal frase exprime a vedação ao comportamento contraditório na relação jurídica, vinculando o agente por ação pretérita, comparada à ação presente ou futura. Ambas atitudes não podem contradizer-se, sob pena de violação da boa-fé objetiva nas relações jurídicas.

No caso em tela, temos duas ações, maculadas pela contradição.

A primeira diz respeito à criação de obrigações tributárias relacionadas à apuração e pagamento do ICMS, decorrente da exploração de atividade econômica.

Já a segunda restringe severamente a exploração de atividade econômica, sem alívio nas obrigações tributárias.

Ora, não há como legitimamente defender ambas as posições, sem ignorar a contrariedade entre elas, pois a primeira cria uma penalização, ligada à percepção dos benefícios da atividade econômica, e a segunda restringe a percepção de benefícios da atividade econômica mantendo as penalizações.

Por fim, em homenagem à boa-fé nas relações jurídicas, conto com o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza

* * *

| |
|------------------------|
| REDAÇÕES FINAIS |
|------------------------|

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0001.4/2020

Declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública em Santa Catarina, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, para fins, exclusivamente, do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente em relação às dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.753, de 10 de julho de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da referida Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 2º Fica constituída Comissão, no âmbito da Assembleia Legislativa, a ser composta por membros indicados pelos líderes partidários, com igual número de indicação de membros suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionadas ao Coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos da Comissão poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pelo seu Presidente.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com a Secretaria de Estado da Fazenda, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas previstas no *caput* deste artigo.

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Secretário de Estado da Fazenda, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas previstas no *caput* deste artigo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de março de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2020

Convalida o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário destinado a viabilizar o funcionamento do Plenário da Alesc durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19), instituído pelo Ato da Mesa nº 126, de 2020.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica convalidado o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário a ser adotado como forma de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente ao Coronavírus (Covid-19), instituído pelo Ato da Mesa nº 126, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de publicação do Ato da Mesa nº 126, de 20 de março de 2020.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de março de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 430/2019

Estabelece, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República, os requisitos para compensação de crédito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa com precatório do Estado, de suas autarquias e de suas fundações.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a compensação de crédito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa com débito da Fazenda Pública do Estado, inclusive de suas autarquias e fundações, decorrente de precatório expedido pelo Poder Judiciário que esteja pendente de pagamento.

§ 1º Não se aplica à compensação de que trata o *caput* deste artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde, à base de cálculo da receita líquida disponível estabelecida anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a outras finalidades.

§ 2º Os valores compensados na forma desta Lei poderão ser deduzidos das parcelas mensais de que trata o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República.

Art. 2º A compensação de que trata esta Lei fica condicionada a que, cumulativamente:

I - o precatório:

a) esteja incluído no Orçamento do Estado e/ou reconhecido e contabilizado como obrigação no passivo dos órgãos e das entidades do Estado;

b) não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso judicial ou, caso o seja, haja a expressa renúncia; e

c) quando expedido contra autarquia ou fundação do Estado, seja, para o fim de compensação, assumido pela Fazenda Pública do Estado, observado o disposto no § 7º deste artigo; e

II - o crédito tributário ou não tributário a ser compensado:

a) tenha sido inscrito em dívida ativa até 25 de março de 2015;

b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso ou, caso o seja, haja a expressa renúncia;

c) não esteja parcelado na data do requerimento da compensação; e

d) não seja decorrente de débitos de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) postergados, vencidos ou vincendos, decorrentes do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), inclusive daqueles inadimplidos e exigidos mediante notificação fiscal.

§ 1º Para os fins da compensação de que trata esta Lei, fica vedada a cessão parcial do direito individual sobre precatório, devendo o crédito singular ser transferido integralmente ao cessionário.

§ 2º A cessão do direito sobre o precatório deverá ser comunicada ao tribunal requisitante e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para os fins do disposto no § 14 do art. 100 da Constituição da República, habilitando-se a cessão pelo valor e pelo percentual transferido quando se tratar de débito da Fazenda Pública do Estado decorrente de ações plúrimas ou coletivas.

§ 3º Para a compensação do crédito tributário ou não tributário, o interessado poderá utilizar mais de um precatório se o seu valor líquido individual não alcançar o total inscrito em dívida ativa.

§ 4º Subsistindo saldo credor de precatório, o valor remanescente permanecerá sujeito às regras comuns, previstas na legislação para o crédito preexistente, conforme o caso.

§ 5º Subsistindo saldo devedor do crédito tributário ou não tributário, o valor remanescente será pago integralmente, sendo facultado seu parcelamento, nos termos da legislação tributária.

§ 6º Os honorários advocatícios contratados e incidentes sobre crédito decorrente do precatório deverão ser objeto de anuência do advogado habilitado para autorizar a compensação do respectivo valor, aplicando-se o disposto no § 4º deste artigo em caso de exclusão da verba advocatícia do montante a ser compensado.

Art. 3º A compensação de que trata esta Lei:

I - importa em confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;

II - aplica-se a débito da Fazenda Pública do Estado ou de suas autarquias e fundações em poder do titular do precatório, sucessor ou cessionário, a qualquer título;

III - não abrange as despesas processuais e os honorários advocatícios devidos ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reparcelamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992; e

IV - não se aplica concomitantemente com qualquer outra remissão ou anistia prevista na legislação tributária.

§ 1º O valor devido ao FUNJURE, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, será de 10% (dez por cento) do valor compensado.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não abrange nem substitui honorários sucumbenciais definidos em favor do Estado decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado ou cujos recursos tenham sido objeto de desistência pelo contribuinte interessado na compensação, proferidas em ações autônomas, embargos de devedor ou incidentes de exceção de pré-executividade.

Art. 4º O requerimento de compensação será dirigido ao Procurador-Geral do Estado e instruído com:

I - certidão expedida pelo tribunal requisitante, atestando a liquidez, certeza e exigibilidade do precatório habilitado em nome do requerente e contendo o valor líquido atualizado do título, de acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 2º desta Lei e no § 16 do art. 97 do ADCT da Constituição da República;

II - indicação da dívida ativa objeto do requerimento de compensação;

III - declaração relativa à confissão de que trata o inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei;

IV - cópia da petição de renúncia ao direito em que se fundamenta a impugnação ou o recurso, na esfera administrativa e judicial, relativo ao crédito tributário representado na certidão de dívida ativa, se for o caso;

V - comprovante de pagamento do valor devido ao FUNJURE;

VI - comprovante de pagamento das custas processuais; e

VII - cópia de petição dirigida ao Presidente do tribunal requisitante, comunicando o interesse na compensação de que trata esta Lei.

§ 1º O valor do crédito tributário ou não tributário, para fins da compensação prevista nesta Lei, será atualizado desde a data da sua constituição até a data do requerimento, na forma da legislação tributária.

§ 2º A compensação se realizará entre o valor atualizado do crédito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa, nos termos do § 1º deste artigo, e o valor líquido efetivamente titulado pelo credor do precatório.

§ 3º Entende-se por valor líquido efetivamente titulado pelo credor do precatório o montante apurado após as retenções legais obrigatórias, como as relativas à contribuição previdenciária e ao imposto de renda aferidos em relação ao credor original do título.

§ 4º O requerimento de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário ou não tributário, a fluência dos juros de mora nem a incidência dos demais acréscimos legais.

Art. 5º Deferida a compensação, a PGE:

I - comunicará o deferimento ao tribunal requisitante, para que proceda à baixa do precatório no valor correspondente à compensação efetuada; e

II - peticionará ao juízo da execução, requerendo a suspensão das medidas de cobrança.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2024.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 15.300, de 13 de setembro de 2010.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, 25 em Florianópolis, de março de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 431/2019

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da União, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da União, até o montante de US\$ 344.705.778,62 (trezentos e quarenta e quatro milhões, setecentos e cinco mil, setecentos e setenta e oito dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e dois centavos), na modalidade *Development Policy Loan* (DPL), em apoio ao programa de refinanciamento de dívida para ajuste fiscal e agricultura sustentável no Estado.

§ 1º Os recursos obtidos com a operação de que trata o *caput* deste artigo deverão, obrigatoriamente, ser aplicados na liquidação total da dívida externa do Estado contraída com o Bank of America, por meio do contrato firmado em 27 de dezembro de 2012, autorizado pela Lei nº 15.881, de 10 de agosto de 2012, e pela Resolução nº 64, de 19 de dezembro de 2012, do Senado Federal.

§ 2º O custo e as condições econômicas e financeiras da operação de crédito de que trata o *caput* deste artigo deverão ser mais favoráveis do que o custo e as condições econômicas e financeiras firmados no contrato entre o Estado e o Bank of America.

§ 3º A destinação dos recursos da operação de crédito de que trata o *caput* deste artigo será estabelecida na lei orçamentária anual, em conformidade com a legislação aplicável à espécie.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por liquidação total da dívida o pagamento do principal, dos juros e dos encargos do contrato

firmado com o Bank of America, incluindo o pagamento dos encargos para desconto antecipado e dos encargos cobrados pelo BIRD para realização da operação.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição da República, bem como outras garantias legalmente admitidas.

Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento do Estado ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, do art. 42 e do inciso IV do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º O Orçamento do Estado consignará anualmente os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, dos juros e dos demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 6º Fica o Governador do Estado autorizado a abrir créditos adicionais destinados ao pagamento de obrigações decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 7º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 115 da Constituição do Estado, o Anexo Único desta Lei apresenta a projeção dos valores a serem considerados nos orçamentos anuais durante o prazo para liquidação da operação de crédito, os quais estarão sujeitos às alterações das taxas de juros, às atualizações monetárias e a outros ajustes previstos contratualmente.

Parágrafo único. Os valores constantes do Anexo Único desta Lei serão convertidos para real pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América das datas dos efetivos ingressos ou dos desembolsos dos recursos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 25 de março de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente

ANEXO ÚNICO CRONOGRAMA FINANCEIRO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO (ART. 115, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO)

Em US\$ 1,00

| ANO | RECEBIMENTOS | AMORTIZAÇÃO | JUROS E ENCARGOS | TOTAL REEMBOLSOS | DE |
|-------|----------------|----------------|------------------|------------------|----|
| 2020 | 344.705.778,62 | 14.362.740,78 | 5.354.078,67 | 19.716.819,45 | |
| 2021 | - | 28.725.481,56 | 10.349.226,70 | 39.074.708,26 | |
| 2022 | - | 28.725.481,56 | 9.324.778,84 | 38.050.260,40 | |
| 2023 | - | 28.725.481,55 | 8.414.989,38 | 37.140.470,93 | |
| 2024 | - | 28.725.481,55 | 7.526.386,79 | 36.251.868,34 | |
| 2025 | - | 28.725.481,55 | 6.595.410,46 | 35.320.892,01 | |
| 2026 | - | 28.725.481,55 | 5.685.621,00 | 34.411.102,55 | |
| 2027 | - | 28.725.481,55 | 4.775.831,53 | 33.501.313,08 | |
| 2028 | - | 28.725.481,55 | 3.877.258,65 | 32.602.740,20 | |
| 2029 | - | 28.725.481,55 | 2.956.252,60 | 31.681.734,15 | |
| 2030 | - | 28.725.481,55 | 2.046.463,15 | 30.771.944,70 | |
| 2031 | - | 28.725.481,55 | 1.136.673,69 | 29.862.155,24 | |
| 2032 | - | 14.362.740,77 | 228.100,51 | 14.590.841,28 | |
| TOTAL | 344.705.778,62 | 344.705.778,62 | 68.271.071,97 | 412.976.850,59 | |
